



- - 1 4 3 - 2 1 -  
**Câmara Municipal de Itapetininga**  
Estado de São Paulo

Fls. 02

Projeto de Lei nº 143/2021.

**Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos entre outros e cadastro dos fornecedores no Município de Itapetininga e dá outras providências.**

Art. 1º As empresas, pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades comerciais como recicladoras, ferros-velhos e afins, e que adquiram, comercializam, exponham à venda, mantenham em estoque ou usem como matéria prima materiais de metais usados para revenda, como fios, fibra óptica, arames, peças, portões, grades, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de material, procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, operando como comércio de ferro velho ou de sucatas, localizadas no Município de Itapetininga, deverão manter registros em livro próprio, sistema ou em pasta individual de cada cliente, com as anotações que comprovem a origem dos materiais comercializados, contendo as seguintes informações:

I - registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou recibo ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou recibo ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, pasta ou sistema, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço, identidade (RG) e número do CPF do vendedor;
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
- d) nome, endereço, identidade (RG) e número do CPF do comprador; e
- e) características do material e sua quantidade.



- - 1 4 3 - 2 1 -  
**Câmara Municipal de Itapetininga**  
Estado de São Paulo

Fls. 03

IV - As notas, recibos ou comprovantes legais também deverão conter dados de identificação, nome, número de identidade (RG) e número do CPF do comprador e vendedor;

V - As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros.

VI - Cabos, fios de cobre ou alumínio oriundos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

Art. 2º Fica proibida a estocagem, reciclagem, processamento e o benefício de materiais sem comprovação de origem.

Art. 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo.

Art. 4º Os cadastros deverão ser encaminhados, mensalmente, ao órgão estabelecido pelo Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 5º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às penalidades abaixo especificadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - interdição por até quinze dias do exercício da atividade;

V - cassação do alvará de autorização.

§ 1º Nos casos de advertência, o infrator será notificado e havendo reincidência, será multado.

§ 2º O valor da multa é de 08 UFM - (Unidade Fiscal do Município de Itapetininga).

§ 3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.



- - 1 4 3 - 2 1 -  
**Câmara Municipal de Itapetininga**  
Estado de São Paulo

Fls. 04

§ 4º Nos casos de multa, havendo reincidência, a penalidade será em dobro, o material será apreendido e o estabelecimento poderá ser interdito a qualquer momento.

§ 5º Os materiais permanecerão apreendidos por dez dias e, após este prazo, serão descartados ou doados ao Fundo Social de Solidariedade.

Art. 6º Os órgãos controladores e fiscalizadores das disposições contidas nesta Lei serão definidos pelo Poder Executivo quando de sua regulamentação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2021.

**José Eduardo Gomes Franco**

Vereador



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores(as) Vereadores(as),**

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis, trata sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos entre outros e cadastro dos fornecedores no Município de Itapetininga e dá outras providências.

Itapetininga tem sofrido, constantemente, episódios de furtos de cabos de telefonia, energia elétrica e outros materiais de metais, como fios, fibra óptica, arames, peças, portões, grades, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro e tantos outros materiais que possuem valor para revenda e comercialização.

Infelizmente, tão logo que é repostado o material, em curto espaço de tempo, o mesmo local sofre novamente ação criminosa, motivo esse de diversos registros policiais, bem como reclamações da nossa sociedade. Esse material é revendido para proprietários de ferros-velhos e comerciais recicladoras, alimentando um mercado que vem crescendo a cada dia e causando transtornos e prejuízos a nossa população.

Pensando nisso, a finalidade deste Projeto de Lei é tornar obrigatório o uso de cadastro, devidamente atualizado, por parte dos estabelecimentos comerciais que compram e vendem esse tipo de produto, com o intuito de obter controle e facilitar a investigação dos furtos continuados, também tem por objetivo inibir que o praticante do comércio de sucatas e assemelhados comercialize, processe ou estoque qualquer tipo de material de procedência duvidosa.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2021.

**José Eduardo Gomes Franco**  
Vereador